



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 33

de 05/11/91

Processo n.º 17.877

VETO TOTAL REJEITADO
- Prazo: 30 dias
VENCÍVEL EM 31/10/91
Albuquerque
Diretor Legislativo
Em 30 de setembro de 1991

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 37

Autoria: JAYME LEONI

Ementa: Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

Arquive-se

Albuquerque
Diretor

08/11/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37
em 23/11/90



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 17-877

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e dosp
Presidente
23/11/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

17877 NOV 90 #1406

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
10/09/91

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 80. (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento cujo teto seja piso de terraço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento, no caso de:

- a) edificação residencial individual; e
- b) residência superposta."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

Parqueamento é abrigo para veículo, construído normalmente na fachada da residência, e, se seu teto é piso de jardim ou terraço descobertos, não é o estacionamento computado para efeito de recuo, ocupação e aproveitamento do terreno. Nada mais justo estender-se tal benefício à residência superposta, em que mais se justifica o uso de seu teto como terraço.

Sala das sessões, 14.11.90

JAYME LEONI



CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 80 - Para que o aspecto físico da estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, as edificações de verão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

I - Ocupação do terreno, definida pela porcentagem obtida pela área da projeção horizontal da cobertura da construção e área total do terreno, de modo a assegurar um mínimo de aeração para os compartimentos edificados.

II - Aproveitamento do terreno, representado pela relação obtida entre a soma das áreas do piso construído, inclusive pavimentos inferiores e superiores, e a área do terreno, a fim de estabelecer um máximo que, considerada a utilização correspondente, represente a densidade adequada ao setor onde se situa o imóvel.

III - Recuos às divisas do terreno para assegurar os afastamentos das vias públicas e vizinhanças, a fim de possibilitar o mínimo de isolamento habitacional e estrutural das edificações.

§ 1º - Não serão computados na ocupação os beirais que não ultrapassem de 1/3 dos recuos obrigatórios ou projetados. As áreas cobertas por marquises dos estabelecimentos de comércio e serviços, que não forem utilizadas para pisos de terraços também não serão computadas.

§ 2º - Nas edificações residenciais individuais, os parques cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento.

§ 3º - Nas edificações residenciais deverá haver estacionamento na própria área, de no mínimo um veículo para cada unidade.



§ 4º - Nos edifícios comerciais e de serviços o parqueamento nos próprios será de um veículo para cada 75m² de área de aproveitamento da construção,

§ 5º - Os parqueamentos de que tratam os dois parágrafos anteriores, quando cobertos, não serão computados no aproveitamento.

§ 6º - As garagens de subsolo, quando abaixo do nível da rua e das áreas adjacentes, poderão ocupar as faixas de recuo que não representem alargamento da via.

§ 7º - Nos edifícios de pavimentos destinados a habitação-coletiva, o espaço coberto de pavimento (térreo ou não) destinado ao livre lazer de todos os moradores, não será computado como aproveitamento desde que não ultrapasse 10% de área aproveitada.

Artigo 81 - Em terreno parcialmente atingido por plano de melhoramento, o coeficiente de aproveitamento e a taxa de ocupação do lote serão calculados unicamente sobre a área remanescente, ressalvado o que dispõe o parágrafo deste artigo.

Parágrafo único - Fica assegurado aos proprietários de terrenos parcialmente atingidos por plano de melhoramento, quando doarem à Prefeitura a parcela necessária à execução do melhoramento, o direito de computar a área doada no cálculo do coeficiente de aproveitamento, desde que não ultrapasse 1,5 (uma e meia) do permitido para o local.

Artigo 82 - Somente será permitida edificação em terrenos que fizerem frente para logradouro público aberto e oficialmente reconhecido e com as dimensões mínimas previstas nesta lei.

§ 1º - No caso de projeto integrado de um mesmo proprietário, onde as vias com sua respectiva infra-estrutura têm sua execução programada simultaneamente com as edificações projetadas, a aprovação do projeto destas poderá acontecer a critério



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

14 / 11 / 90



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 889

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37.

PROC. Nº 17.877.

De autoria do nobre Vereador JAYME LEONI, o presente projeto de lei complementar, altera o Plano Diretor, para excluir - dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 02, e vem instruída com os documentos de fls. 03/04.

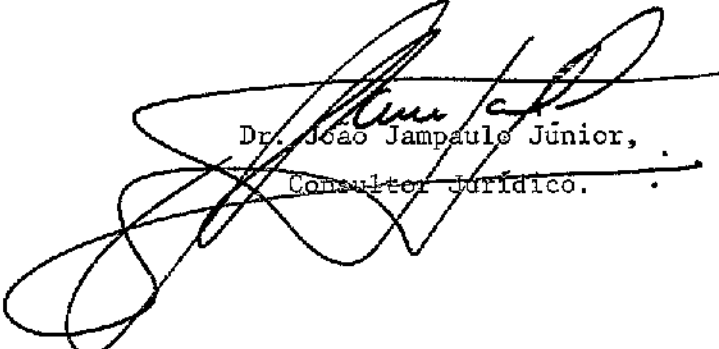
É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência(art. 6º, VII, LOM.), e quanto à iniciativa, que é concorrente, nos termos do artigo 13, XIII c/c o artigo 45, ambos da Carta Municipal.
2. A matéria é de lei complementar, pois somente institutos da mesma hierarquia, podem produzir as alterações pretendidas, " in casu ", alteração do Plano Diretor. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário.
3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
4. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara(parágrafo único, art. 43, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 26 de Novembro de 1990.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico.

* iii.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

W. Almeida
Diretor Legislativo

27 / 11 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador

Arnaldo Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

José Carlos
Presidente

27/11/90



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.877

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

PARECER Nº 4.944

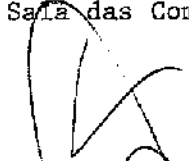
No que tange ao caráter legalidade, a proposição em exame encontra amparo na Lei Orgânica de Jundiaí - art 6º, VII, e art. 13, XIII c/c art. 45 - não apresentando vício de qualquer espécie.

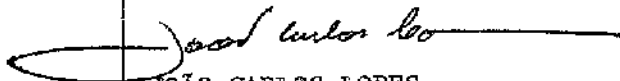
A matéria é de lei complementar, mesmo porque toda alteração do Plano Diretor Físico-Territorial deve ser proposta por iniciativa dessa natureza, e nesse mister, acolhemos a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa, às fls. 06, concluindo pela tramitação do texto.

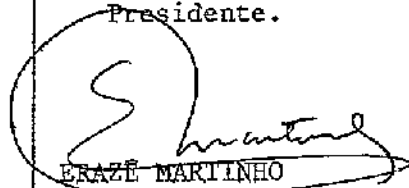
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 04.12.1990

APROVADO EM 11.12.90.


ARIOVALDO ALVES,
Relator.


JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente.


ERAZÉ MARTINHO


ARIE CASURO NUNES FILHO


MIGUEL MOUBADDA HADDAD

*

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Obras e Serviços Públicos

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

Almanfred
Diretor Legislativo

13 / 12 / 90

Ao Vereador Sr. *Araco*

para relatar no prazo de 07 dias.

Araco
Presidente

13 / 12 / 90



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 17.877

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

PARECER Nº 4.974

Reportando-me à justificativa da proposição, às fls. 02, que define a expressão estacionamento como abrigo para veículo, construído normalmente na fachada da residência, e passando à análise do texto em tela, entendo que a alteração proposta assume aspecto de real importância, e deve ser objeto de nossa consideração.


Estou convicto de que a alteração proposta se reveste do melhor direito, eis que não se computar o estacionamento para recuo, ocupação e aproveitamento - quando se tratar de edificação residencial individual e residência superposta - importa na correção de verdadeira injustiça, e nesse mister, acolho a iniciativa do nobre autor votando favorável ao seu teor.


É o parecer.

Sala das Comissões, 13.12.1990

APROVADO EM 14.12.90.


ANA VICENTINA TONELLI


FRANCISCO DE ASSIS POÇO


JOSÉ CRUPÉ,
Presidente e Relator.


BENEDITO CARDOSO DE LIMA


JAYME LEONI



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

São Paulo

Gabinete do Presidente

Fls. 11
Proc. 12877
[Signature]

Folha de Votação Nominal

PROPOSTA DE EMENDA À L.O.J. Nr. _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nr. 37

PROJETO DE LEI Nr. _____

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nr. _____

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nr. _____

MOÇÃO Nr. _____

REQUERIMENTO Nr. _____

EMENDA _____

SUBSTITUTIVO Nr. _____

| VEREADORES | APROVA | REJEITA | AUSENTE |
|------------------------------------|--------|---------|---------|
| 1. Alexandre Ricardo Tosetto Rossi | | | X |
| 2. Ana Vicentina Tonelli | X | | |
| 3. Antonio Augusto Giaretta | X | | |
| 4. Antonio Carlos Pereira Neto | X | | |
| 5. Ari Castro Nunes Filho | X | | |
| 6. Ariovaldo Alves | X | | |
| 7. Benedito Cardoso de Lima | X | | |
| 8. Eder Guglielmin | X | | |
| 9. Erazê Martinho | X | | |
| 10. Felisberto Negri Neto | | X | |
| 11. Francisco de Assis Poço | X | | |
| 12. Jayme Leoni | X | | |
| 13. João Carlos Lopes | X | | |
| 14. Jorge Nassif Haddad | X | | |
| 15. José Aparecido Maroussi | X | | |
| 16. José Crupe | X | | |
| 17. Luiz Anholon | X | | |
| 18. Miguel Houbadda Haddad | X | | |
| 19. Napoleão Pedro da Silva | X | | |
| 20. Oraci Gotardo | X | | |
| 21. Rolando Giarolla | X | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |
| TOTAL | 19 | 1 | 1 |

Resultado: APROVADO REJEITADO

Sala das Sessões, 10/09/91

[Signature]

Primeiro Secretário

[Signature]

Presidente
[Signature]

Segundo Secretário



OF. PM. 09.91.17.

Proc. 17.877

Em 11 de setembro de 1991

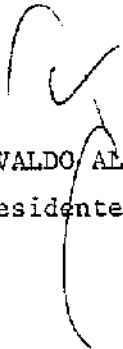
Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Para a elevada análise de V.Exa. encaminho, em anexo, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 4.040 do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 10 do corrente mês.

Na oportunidade, sirvo-me para saudá-lo com as manifestações de minha estima e distinta consideração.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

rsv



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37

AUTÓGRAFO Nº 4.040

PROCESSO Nº 17.877

OFÍCIO P.M. Nº 09/91/17

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12 / 09 / 91

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

[Signature]
[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

03 / 10 / 91

*

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Proc. 17.877

GP., em 30.9.1991

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Pre-
feito do Município de Jundiaí,-
VETO TOTALMENTE o presente Proje-
to de Lei Complementar.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.040

(Projeto de Lei Complementar nº 37)

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices
de edificação a garagem de residência superposta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Esta-
do de São Paulo, faz saber que em 10 de setembro de 1991 o Plenário apro-
vou:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de ago-
sto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 80. (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento cujo teto seja piso de ter-
raço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupação e apro-
veitamento, no caso de:

- a) edificação residencial individual; e
- b) residência superposta."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em onze de setembro
de mil novecentos e noventa e um (11.09.1991).

RECIBO
em 17.09/91

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Fls. 15
Proc. 17877
Alu

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

OF. GP.L. nº 637/91

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Proc. nº 15.496-2/91

10546 S. O. de 10/91

Jundiá, 30 de setembro de 1.991.

PROTÓCOLO Nº 14

PROTÓCOLO

Senhor Presidente:

Junta-se.

À Consultoria Jurídica.

LIDO NO EXPERIENTE
S. O. de 10/91
Alu
1.º Secretário

PRESIDENTE
01/10/91

Consoante nos faculto o artigo 72, in ciso VII, combinado com o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores, que es tamos vetando totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 37, a provado por essa Colenda Casa de Leis na Sessão Ordinária do dia 10 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 4040, por considerá-lo contrário ao interesse público.

O projeto de lei complementar em anã lise, tem por objetivo, alterar o § 2º do artigo 80 da Lei nº 2507/81 - Plano Diretor Físico-Territorial, conforme o que dis põe o artigo 1º:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
VETO REJEITADO
votos contrários 11 votos favoráveis 9
Presidente
29/10/91

"Artigo 1º - O Plano Diretor (Lei - 2507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração: —

Art. 80. (...)

(...)

§ 2º - O estacionamento cujo teto seja piso de terraço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupa ção e aproveitamento, no caso de:

a) edificação residencial, individual;

e



b) residência superposta."

A Lei 2.507/81 - Plano Diretor Físico - Territorial, ao tratar do assunto, determina que:

"Artigo 80 - Para que o aspecto físico de estrutura urbana se desenvolva de forma harmônica e funcional, às edificações deverão ocupar a área e o espaço, considerados os seguintes fatores:

.....

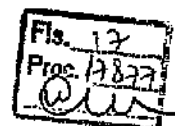
§ 2º - Nas edificações residenciais - individuais, os parqueamentos cujos tetos forem pisos de jardins ou terraços descobertos, não serão computados para efeito de recuos, ocupação e aproveitamento.

.....".

A matéria abordada pelo dispositivo legal supra mencionado tem acarretado inúmeros problemas na prática, seja pela forma indevida de sua aplicação ou pela interpretação errônea de seu conteúdo.

Isto porque referido texto legal tem permitido que simplesmente se escreva ou desenhe um jardim sobre as lajes e abrigos, algumas vezes até sem acessos aos mesmos, ocasionando uma válvula de escape dos recuos e índices previstos na lei.

Face à complexidade do assunto, após análise técnica encaminhamos projeto de lei complementar para essa Nobre Edilidade que tem por escopo alterar a Lei 2.507/81 - -



Plano Diretor Físico-Territorial, inclusive revogando o § 2º do artigo 80.

O projeto não foi apreciado pois teve seu trâmite sustado conforme Requerimento ao Plenário nº -- 2.172, para que se consulte o Instituto de Arquitetos do Brasil e a Associação dos Engenheiros de Jundiáí.

Assim, ampliar as disposições contidas no dispositivo legal em análise, é medida prematura, em razão da realidade que ora se apresenta.

Ressaltamos, por derradeiro, que o Plano Diretor como instrumento destinado a assegurar o desenvolvimento racional do Município, sob o ponto de vista físico e urbanístico, merece para sua alteração, tendo em vista o seu caráter dinâmico, estudos e pesquisas, a fim de adequá-lo ao crescimento da cidade.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em análise, face a contrariedade ao interesse público que o macula, não reúne condições de aprovação, razão pela qual permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

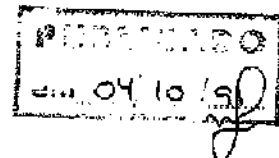
Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

N e s t a

mabp





DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

@ Manfredi
Diretor Legislativo

12/10/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1318

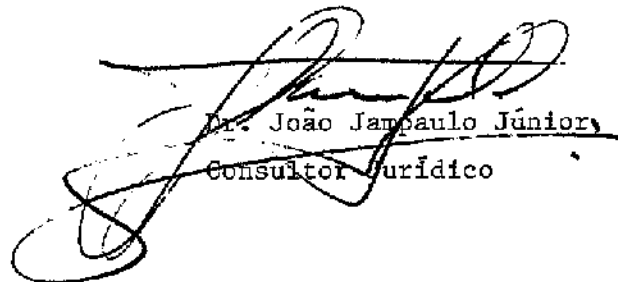
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37

PROC. Nº 17877

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei Complementar por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme motivação de fls. 15/17.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Com relação ao motivo do veto - contrariedade ao interesse público - esta Consultoria Jurídica não se manifesta, uma vez que a matéria envolve o mérito da questão o que refo~~ge~~ge ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º da C.F., c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de outubro de 1991.


Dr. João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

*

jjj/mcgp



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

[Signature]
Diretor Legislativo

08/10/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Jose A. Mascetti

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
08/10/91



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.877

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37, do Vereador JAYME LEONI, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

PARECER Nº 5.531

Através do ofício GP. L. nº 637, de 30 de setembro p.p., o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 37, de iniciativa do Vereador Jayme Leoni, que altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta, por considerá-lo contrário ao interesse público.

Vale afirmar que, sob o aspecto juricidade, a proposta é perfeita, sendo que a motivação que embasa a atitude do Executivo envolve o mérito da questão, que agora passo a ponderar.

As razões do veto são de ordem técnica, implicando, se ampliada as disposições contidas no artigo objeto de alteração, problemas de ordem prática, seja pela forma indevida de sua aplicação, seja pela interpretação errônea de seu conteúdo, o que ensejou projeto do Executivo, disciplinando melhor a matéria, já em trâmite na Casa.

Isto posto, acolho o veto total oposto ao Projeto de Lei Complementar nº 37 em seus termos, subscrevendo-o na íntegra, e finalizo votando por sua manutenção.

É o parecer.

Sala das Comissões, 15.10.91

JOSE APARECIDO MARCUSSI
Relator

Alexandre Ricardo Tosetto Rossi
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

APROVADO EM 15.10.91

ERAZÉ MARTINHO
Presidente

JORGE MASSIF HADDAD

JOÃO CARLOS LOPES

rsv/umu

215 x 215 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 227
No. 7877
Oliveira

115ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 29 /10 /91

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE $\left\{ \begin{array}{l} \text{LEI Nº} \\ \text{LEI COMPLEMENTAR Nº 37} \end{array} \right.$

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 9

REJEITO 11

BRANCOS

NULOS 1

AUSENTES

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM. 10.91.57.

Proc. 17.877

Em 30 de outubro de 1991

Exmo. Sr.

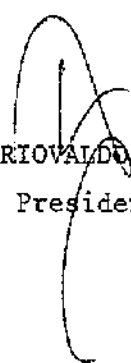
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Através do presente venho informar-lhe que o Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 37, remetido à Edilidade por meio do ofício GP.L. nº 637/91, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada no dia 29 do corrente mês.

Reencaminho-lhe, pois, o autógrafo, nos termos e para os fins do princípio estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Queira aceitar, mais, as minhas saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Recebi: Jundiaí
em: 31/10/91

* rsv



LEI COMPLEMENTAR Nº 33, de 05 DE NOVEMBRO DE 1991

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

"Art. 80. (...)

(...)

"§ 2º O estacionamento cujo teto seja piso de terraço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento, no caso de:

- a) edificação residencial individual; e
- b) residência superposta."

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05.11.1991).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05.11.1991).

[Signature]
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

| |
|--------------|
| Fis. 25 |
| Proc. 17.877 |
| <i>du</i> |

Of. PM 11.91.03
proc. 17.877

Em 05 de novembro de 1991.

Exmo. Sr.

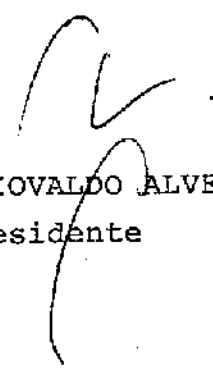
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para o distinto conhecimento de V.Exa., em anexo encaminho cópia da LEI COMPLEMENTAR Nº 33, promulgada por esta Presidência na presente data.

Mais, queira aceitar os melhores protestos de minha real estima e apreço.


ARIOVALDO ALVES
Presidente

*

ns

**LEI COMPLEMENTAR Nº 33, DE 05 DE
NOVEMBRO DE 1991**

Altera o Plano Diretor, para excluir dos índices de edificação a garagem de residência superposta.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de outubro de 1991, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º — O Plano Diretor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981) passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 80. (...)

(...)

“§ 2º — O estacionamento cujo teto seja piso de terraço ou jardim descobertos não será computado para recuo, ocupação e aproveitamento, no caso de:

a) edificação residencial individual; e

b) residência superposta”.

Art. 2º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05/11/1991).

ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de novembro de mil novecentos e noventa e um (05/11/1991).

WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

